

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CAMPUS SANTA RITA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

**SEVERINO CARLOS GONÇALVES DA SILVA**

**UNIÕES PARALELAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECONHECIMENTO E  
TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**SANTA RITA**

**2018**

**SEVERINO CARLOS GONÇALVES DA SILVA**

**UNIÕES PARALELAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECONHECIMENTO E  
TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-UFPB, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área:** Direito de Família e Sucessório.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Me. Adriana dos Santos Ormond.

**SANTA RITA**

**2018**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586u Silva, Severino Carlos Gonçalves da.  
UNIÕES PARALELAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO  
RECONHECIMENTO E TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO / Severino Carlos Gonçalves da Silva. - João  
Pessoa, 2018.  
58 f.

Orientação: ADRIANA DOS SANTOS ORMOND.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Uniões Paralelas. União Estável. Entidades Família.  
I. DOS SANTOS ORMOND, ADRIANA. II. Título.

UFPB/CCJ

**SEVERINO CARLOS GONÇALVES DA SILVA**

**UNIÕES PARALELAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECONHECIMENTO E  
TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba - UFPB,  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Adriana dos Santos Ormond.  
(Orientadora)

---

(Examinador I)

---

(Examinador II)

**SANTA RITA**

**2018**

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor incondicional, pela educação que me transmitiram, e principalmente, por estarem comigo em todos os momentos de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

A esta Universidade, seu corpo docente, direção, coordenação e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes;

A minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Me. Adriana dos Santos Ormond, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos;

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional;

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

*“A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado de coração ‘é terra que ninguém nunca pisou’. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante o qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva”.*

(Carlos Ayres Brito)

## RESUMO

O trabalho monográfico em questão teve por escopo analisar os efeitos jurídico-patrimoniais que emergem da possibilidade de reconhecimento das uniões paralelas no âmbito do Direito de Família e Sucessório brasileiro. Sob tal perspectiva, esta pesquisa buscou defender a tutela dos direitos das pessoas que, com base no amor e no princípio da afetividade, escolhem viver em união estável formando assim, uma entidade familiar. Entende-se que o ordenamento jurídico pátrio não pode penalizar as pessoas em detrimento de seus sentimentos ou por sua formatação familiar, devendo haver uma interpretação teleológica e extensiva do art. 226 da Constituição Federal de 1988, o qual – conforme diversos doutrinadores – compõe um rol exemplificativo de entidades familiares, com a finalidade de acompanhar as modificações da sociedade, visando garantir que ninguém tenha seus direitos reprimidos por questões de cunho social ou moral, tendo em vista a incessante evolução que perpassa a sociedade e os novos arranjos familiares, os quais são essencialmente baseados no afeto e respeito. Entretanto, o tratamento jurídico-legal atribuído a este novo molde familiar não se encontra pacificado, gerando entendimentos variados na seara dos julgados proferidos em tribunais brasileiros, permanecendo, nesse tocante, uma grande lacuna na legislação nacional. Ou seja, não há solução jurídica para efetivamente sanar a problemática. Contudo, pugna-se pelo entendimento de que tais famílias simultâneas ou paralelas merecem acolhimento por parte do judiciário, com vistas, principalmente, ao princípio da afetividade e da dignidade humana. No que tange aos procedimentos metodológicos adotados neste estudo, recorreu-se a elaboração de uma pesquisa bibliográfica, apoiada em informações eminentemente qualitativas, obtidas à luz da doutrina mais abalizada no cerne jurídico brasileiro, bem como em decisões proferidas no âmbito dos Tribunais nacionais.

**Palavras-chave:** Uniões Paralelas. União Estável. Entidades Familiares. Afetividade.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to evaluate the legal and patrimonial effects that emerge from the possibility of recognition of parallel unions in the scope of Family Law and Brazilian Succession. From this perspective, this research sought to defend the rights of people who, based on love and the principle of affection, choose to live in a stable union, thus forming a family entity. It is understood that the legal order of the country cannot penalize people to the detriment of their feelings or their family formatting, and there must be a teleological and extensive interpretation of art. 226 of the Federal Constitution of 1988, which - according to several authors - forms an exemplary role of family entities, with the purpose of accompanying the changes of the society in order to ensure that no one has their rights repressed for social, moral or based on customs, in view of the ceaseless evolution that permeates society and new family arrangements, which are essentially based on affection and respect. However, the juridical-legal treatment attributed to this new family mold has not been pacified, generating varied understandings in the area of judgments handed down in Brazilian courts, remaining in this respect a large gap in national legislation. That is, there is no legal solution to effectively remedy the problem. However, it is argued by the understanding that such simultaneous or parallel families deserve to be welcomed by the judiciary, especially with regard to the principle of affection and human dignity. Regarding the methodological procedures adopted in this study, a bibliographical research based on qualitative information obtained in the light of the most authoritative doctrine in the Brazilian juridical area was used, as well as in decisions rendered within the national Courts.

**Keywords:** Parallel Unions. Stable union. Family Entities. Affectivity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS ÀS ENTIDADES FAMILIARES</b>	14
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	15
2.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONSTITUIR UMA COMUNHÃO DE VIDA FAMILIAR.....	16
2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS .....	17
2.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE .....	19
2.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO BASE FAMILIAR.....	20
2.6 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	21
<b>3 EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	25
3.1 NOVOS PARADIGMAS INTRODUZIDOS PELA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	25
3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NA AFETIVIDADE.....	28
3.3 IMPORTÂNCIA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A PRIMAZIA DO AFETO .....	30
3.4 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA.....	32
3.5 O AFETO NA UNIÃO ESTÁVEL .....	35
<b>4 FAMÍLIAS PARALELAS: RECONHECIMENTO DO STATUS DE ENTIDADE FAMILIAR</b> .....	38
4.1 AFETIVIDADE: ELEMENTO IDENTIFICADOR DAS ENTIDADES FAMILIARES .....	41
4.2 FAMÍLIAS PARALELAS: ASPECTOS JURÍDICO-CONCEITUAIS .....	43
4.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	46
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## **LISTA DE SIGLAS**

CC – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição Federal

TJ – tribunal de Justiça

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## 1 INTRODUÇÃO

A investigação ora exposta tem por objetivo central analisar os efeitos jurídicos e patrimoniais que emergem da possibilidade de reconhecimento das uniões paralelas no âmbito do Direito de Família e Sucessório brasileiro. Sob essa perspectiva, esta pesquisa buscou defender a tutela dos direitos das pessoas que, com base no amor e no princípio da afetividade, escolhem viver em união estável formando assim, uma entidade familiar.

É fato que ao longo dos anos os modelos de família vêm diariamente e constantemente se modificando. Dentre outras formas, há no cenário contemporâneo as famílias formadas por pessoas que não podem ou não querem casar, as famílias monoparentais, homoafetivas, bem como aquelas compostas por pessoas que mantêm relacionamentos paralelos ou simultâneos, os quais em muitas das vezes duram a vida inteira.

Entende-se que o ordenamento jurídico pátrio não pode penalizar as pessoas em detrimento de seus sentimentos ou por sua formatação familiar, devendo haver uma interpretação teleológica e extensiva do art. 226 da Constituição Federal de 1988, o qual – conforme diversos doutrinadores – compõe um rol exemplificativo de entidades familiares, com a finalidade de acompanhar as modificações da sociedade, visando garantir que ninguém tenha seus direitos reprimidos por questões de cunho social, tendo em vista a incessante evolução que perpassa a sociedade e os novos arranjos familiares, os quais são essencialmente baseados no afeto e respeito.

O enfoque acerca deste assunto é de extrema relevância, tanto com vistas à evolução histórica que permeia as relações familiares, atualmente marcadas pelo pluralismo, quanto pela presença cada vez mais frequente de tais espécies de relações afetivas como fatos sociais que diversificam a realidade cotidiana.

Cumprir registrar ainda que o tratamento jurídico-legal atribuído a este novo molde familiar não se encontra pacificado, gerando entendimentos variados na seara dos julgados proferidos em tribunais brasileiros, permanecendo, nesse tocante, uma grande lacuna na legislação nacional. Ou seja, não há solução jurídica para efetivamente sanar a problemática.

Contudo, pugna-se pelo entendimento de que tais famílias simultâneas ou paralelas merecem acolhimento por parte do judiciário, com vistas, principalmente,

ao princípio da afetividade e da dignidade humana. Sob esse prisma, elaborou-se a seguinte questão norteadora do estudo: as uniões paralelas podem caracterizar espécies de relações que configuram entidades familiares geradoras de efeitos jurídicos patrimoniais no âmbito do Direito de Família e das Sucessões?

Nesse ínterim, cumpre mencionar a existência de duas correntes distintas, que se contrapõem diametralmente. Na primeira, há aqueles que entendem pela possibilidade de que tais relações paralelas constituam uma união estável com todas as características e efeitos desta decorrente. Contudo, há o posicionamento dos que enxergam tais relações paralelas ao casamento ou a uma união estável, como um concubinato e, assim, não geradora de efeitos no âmbito do Direito de Família e das Sucessões.

No que tange aos procedimentos metodológicos adotados neste estudo, recorreu-se a elaboração de uma pesquisa bibliográfica, apoiada em informações eminentemente qualitativas, obtidas à luz da doutrina mais abalizada no cerne jurídico brasileiro, bem como em decisões proferidas no âmbito dos Tribunais nacionais.

O método utilizado foi o dedutivo, partindo de uma visão geral acerca da análise da família. No decorrer do trabalho em questão almejou-se evidenciar o tratamento discriminatório conferido às pessoas que escolhem viver em uniões paralelas, denominadas anteriormente por concubinato.

Com o intuito de alcançar uma melhor organização, o presente estudo foi dividido em três seções. Inicialmente, discorreu-se acerca dos princípios constitucionais inerentes ao Direito de Família; posteriormente, em uma segunda seção, foram demonstradas as novas perspectivas decorrentes da constitucionalização e novos paradigmas que norteiam o Direito de Família no século XXI, bem como a evolução histórica do conceito de família e entidade familiar, além de tecer considerações em torno da proteção constitucional aos novos arranjos familiares.

Por fim, partiu-se ao exame do tratamento que é conferido atualmente às uniões paralelas tanto sob a ótica da doutrina quanto através de decisões jurisprudenciais, sendo, pois, analisados os efeitos jurídicos das uniões informais paralelas no Direito de Família e Sucessório.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS ÀS ENTIDADES FAMILIARES

O ordenamento jurídico positivado é composto por princípios e regras cuja distinção não é apenas de grau de importância. Dias (2017, p. 64) salienta que acima das regras legais, há princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.

Os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, são considerados normas jurídicas, sendo dotados de coercitividade e de imperatividade, submetendo todo o conjunto normativo inferior às suas disposições expressas e aos desígnios dos valores consagrados em seu bojo. Nessa tangente, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como fundamento para todos os tipos de relações jurídicas.

Sob os ensinamentos de Antunes (2017, p. 122) infere-se que os princípios se revestem em uma função na qual operam como verdadeiros mediadores do Direito, tendo papel substancial no que tange às decisões, não bastando tão apenas o conhecimento das normas jurídicas por parte do aplicador, mas demandando sua interpretação para a devida aplicação dos dispositivos legais. Além do que, os princípios possibilitam sopesar valores e interesses, consoante a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Logo, são padrões “juridicamente vinculantes, radicados nas exigências de justiça ou da ideia de direito” (ANTUNES, 2017, p. 57).

Complementa a autora supracitada que os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal, viabilizando o efetivo alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas. Com efeito, a Carta Cidadã, no que condiz às relações familiares, imputa deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família.

Sob a ótica de Gonçalves (2016, p. 96), as modificações introduzidas no âmbito do Direito Civil, mais especificamente nas matérias atinentes ao Direito de Família “visam preservar a coesão familiar e os valores culturais.” Verifica-se, neste contexto, uma preocupação específica em ampliar o leque de proteção desse instituto jurídico. Nesta senda, na presente seção são trazidos alguns dos princípios que regem o Direito de Família e se aplicam as entidades familiares.

## 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Princípio da Dignidade Humana, decorrente do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos princípios fundamentais, constitui base do Direito de Família, caracterizando tratamento igualitário a todos os seres humanos. Garantindo a comunidade familiar o desenvolvimento de todos os que a compõem, em destaque a criança e o adolescente.

A dignidade da pessoa humana assume, progressivamente, o papel mais importante no contexto do Estado Democrático de Direito. Registra-se que a dignidade humana não é uma criação constitucional, mas sim, algo que preexiste a Carta Cidadã de 1988, bem como a outras Normas.

De acordo com Simão e Tartuce (2017, p. 123), o Direito de Família se trata do ramo do Direito Privado no qual a dignidade da pessoa humana mais se sobrepõe, sendo ponto central da discussão atual do Direito de Família, onde por vezes é suscitada para resolução de diversas questões práticas envolvendo as relações familiares. Logo, afirma-se que o princípio da dignidade humana é o eixo norteador do novo Direito de Família.

No Direito de Família, o Princípio da dignidade humana se configura como instrumento visando à proteção das entidades familiares, bem como proteção à integridade dos membros que formam esse grupo, tendo por fulcro o respeito e os direitos de personalidade (VILAS-BÔAS, 2010, p. 56).

Na perspectiva de Simão e Tartuce (2017, p. 34) a Dignidade Humana “trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios”. Nesse sentido, Sarlet (1998 *apud* DIAS, 2017, p. 201) afirma:

[...] para a preservação da dignidade da pessoa humana, se torna indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualmente. Outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à assecação de uma existência com dignidade.

Conforme prossegue Dias (2017, p. 205), consiste em pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual são intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, perseguições em virtude de motivos religiosos etc.

Também a garantia de identidade (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) pessoal do indivíduo constitui uma das principais expressões do princípio da dignidade humana, concretizando-se, dentre outros aspectos, na liberdade de consciência, de pensamento, de culto, na proteção da intimidade, da honra, da esfera privada, enfim, de tudo que esteja associado ao livre desenvolvimento de sua personalidade, bem como ao direito de autodeterminação sobre os assuntos que dizem respeito à sua esfera particular, assim como à garantia de um espaço privativo no âmbito do qual o indivíduo se encontra resguardado contra ingerências na sua esfera pessoal (DIAS, 2017, p. 208).

## 2.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONSTITUIR UMA COMUNHÃO DE VIDA FAMILIAR

Conforme assinala Lôbo (2017, p. 154), o princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Diniz (2017, p. 145) aduz que o princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.

Nas palavras de Dias (2017, p. 164) “todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família”. Corroborando com a autora, concorda-se que todos têm que ser

tratados com a mesma isonomia, e com ela dar-se-á a liberdade a cada indivíduo de escolher a sua entidade familiar, onde é assegurado esse direito: seja a liberdade de casar, divorciar, de unir com outra pessoa, independente de orientação sexual.

O princípio da liberdade traz a livre escolha de formação da entidade familiar, seja na comunhão de vida, no regime matrimonial de bens, na opção do modelo familiar, na religião, dentre outros. O direito a liberdade tem uma reflexão em todos os direitos fundamentais de primeira classe, pois constitui segundo os pensamentos de Araújo e Nunes Júnior (2011 apud DIAS, 2017, p. 183) “o primeiro patamar de alforria do ser humano reconhecido por uma Constituição”.

Nessa visão, entende-se que esse princípio, antes de qualquer outro, garante ao cidadão livre arbítrio, autodeterminação de conduta, de decidir com quem quer constituir uma entidade familiar, se deseja ou não da continuidade na prole. Dispõe art. 1.513 do Código Civil que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou de direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família” (VADE MECUM, 2018, p. 463).

O princípio deixa claro sua essencialidade, permitindo que as pessoas tenham livre escolha e que possam dirimir sobre suas próprias vontades, sem que haja interferência alheia. O que se busca é a liberdade de cada indivíduo, seja ele qual for, mas, principalmente a liberdade de orientação sexual, na qual se encontra restringida e negada do seu pleno exercício.

Com isso, verifica-se que o Estado e a sociedade não podem suprir esse direito, visto que, tanto as uniões heterossexuais como nas uniões homoafetivas, ambas tem os mesmos direitos e gozam das mesmas garantias. Contudo, há entendimentos que não aceitam tal comparação.

Segundo o entendimento do professor Barroso (2012, p. 26), do princípio da liberdade decorre a autonomia privada de cada um. Não reconhecer a um indivíduo a possibilidade de viver sua orientação sexual em todos os seus desdobramentos é privá-lo de umas das dimensões que dão sentido a sua existência.

### 2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS

Consagra o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade [...]” (VADE MECUN, 2018, p. 68). Nesta esteira, torna-se imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, sendo ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material (DIAS, 2017, p. 216).

Comprova-se, mais uma vez, outro princípio que assegura a igualdade e liberdade. Ou seja, este princípio garante à igualdade de todos os indivíduos, com tratamento isonômico e proteção integral no âmbito social. Alcançando todos os vínculos, seja de adoção, filiação, patrimonial, relação de casamento, sem que haja qualquer discriminação. Os autores Ragazzi e Garcia (1999 apud DIAS, 2017, p. 219) atentam a:

[...] para a necessidade de ser conferido interpretação sistemática e teológica ao art. 226, § 3º da CF. Ou seja, as normas constitucionais devem ser interpretadas em consonância com os princípios fundamentais existentes no texto, sobretudo na dignidade da pessoa humana e no objetivo de se conferir uma sociedade livre, justa e desprovida de preconceitos e discriminações.

Nessa perspectiva, Moraes (2018, p. 121) clarifica que o princípio da igualdade consagrado pela Carta Cidadã, atua em dois diferentes planos. Em um primeiro, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que sejam criados tratamentos abusivamente diferenciados às pessoas que se encontram em situação idêntica.

Noutro plano, na obrigatoriedade ao intérprete de aplicar a lei e atos normativos de forma igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social (MORAES, 2018, p. 126).

Conquanto, faz-se imperioso salientar que o princípio da igualdade não tem status de aplicabilidade absoluta, admitindo limitações desde que não haja violação ou atentado ao seu núcleo essencial (GAMA, 2008). O princípio geral da igualdade e os seus desdobramentos não retiraram ou desconsideraram as diferenças naturais e culturais existentes entre as pessoas e as entidades familiares. Nesta senda,

O princípio da igualdade não exclui o reconhecimento do direito à diferença, o que justifica a possibilidade de os pais considerarem providência e medidas diferentes para a educação de cada um de seus filhos. [...]

O princípio da igualdade material se coloca em perfeita consonância com o direito às diferenças; Por vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente. O certo da questão é atentar para que as diferenças não legitimem tratamento jurídico desigual ou assimétrico no que diz respeito à base comum dos direitos ou deveres, ou afetem o núcleo intangível da dignidade de cada integrante da família (GAMA, 2008, p. 73).

Compreende-se que não existe mais de uma igualdade ou mais de um respeito, o tratamento é o mesmo para todos. Portanto, veda-se o tratamento desigual, bem como a manifestação de distinção na sociedade.

#### 2.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são tratados como se fossem sinônimos, mas exercem função distinta no sistema jurídico. Sobre o princípio da proporcionalidade, entende-se que este serve como controle dos atos, soluciona os conflitos entre os direitos que divergem, e busca proporção nos ajustes, utilizando como critério de ponderação. Dele deriva três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, que juntos regulam os ditames desse princípio.

Já o princípio da razoabilidade, encontra-se inerente na impossibilidade de excesso e de arbitrariedade, perante as normas constitucionais. Fazendo com que o legislador não utilize de maneira injusta, de forma pessoal, determinadas decisões, tendo que ser razoável e seguir pelo bom senso.

Menciona Rothenburg (1998 apud DIAS, 2017, p. 222) na existência de conflito entre os princípios descritos, “a proporcionalidade não seria um terceiro que também devesse ser ponderado, mas justamente a própria ponderação, a resolver a concorrência ou conflito”. O que se pretende não é estabelecer diferença entre a proporcionalidade ou a razoabilidade, e sim, usá-los para o reconhecimento das formas de família.

O não regulamento desse direito tende a afrontar determinado princípio. Ademais, o princípio da proporcionalidade tem por objetivo essencial a preservação e manutenção dos direitos fundamentais, elevando-os em detrimento de outras normas (MORAES, 2018, p. 275).

## 2.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO BASE FAMILIAR

A entidade familiar passou por diversas transformações antes ligadas por influências de motivações patrimoniais, reprodutivas, políticas e religiosas. Em consequência de todo esse processo, justifica-se a mudança do regimento familiar, que passou da ligação motivada por traços econômicos para a ligação motivada por traços afetivos. A afetividade “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO, 2017, p. 170).

O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi levado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começaram a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família (DIAS, 2017, p. 194).

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela “instituição” (DIAS, 2017, p. 196).

Por este entendimento, o afeto consagra-se como princípio basilar da entidade familiar, recebendo o status de valor jurídico por estar presente no núcleo familiar, compreendendo a pessoa como fator principal em uma relação. Corroborando o exposto, Madaleno (2018, p. 86) acentua que o afeto é a mola propulsora dos laços familiares para dar sentido e dignidade à existência humana.

Nos vínculos de filiação e parentesco, a afetividade deve estar sempre presente, pois os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, ao contrário, a afetividade pode sobrepor-se aos laços consanguíneos.

Apesar de o laço afetivo ter importância de fator determinante para a formação de uma família, sozinho não justificaria a existência da mesma. Fatores como o compromisso, a comunhão de vida gerada pela estabilidade e ostensibilidade na qual da visibilidade a entidade perante a sociedade, também são determinantes na formação e manutenção do instituto familiar (DIAS, 2017, p. 225).

A Constituição Federal de 1988, acometida pela necessidade de elencar outras entidades familiares diferentes das constituídas pelo casamento como a família nuclear composta pelo casal e filhos, deu proteção a família monoparental composta do pai ou mãe e filho, e a união estável formada pelo casal que vive como família natural nos moldes do casamento. Nota-se, deste modo, que houve uma evolução jurídica admitida pelo legislador que tratava apenas do casamento.

Para compreender todo esse contexto é válido termos em mente que a sociedade mudou e consigo trouxe novos valores, novas concepções ideológicas, um novo rumo no qual se busca melhores condições de vida numa união construída na base do afeto o que já é visível nas famílias da sociedade contemporânea.

A dignidade humana aufere base a todo desenvolvimento de uma sociedade, dando proteção à necessidade que o ser humano tem de manter uma vida guiada pelos valores morais inerentes à individualidade de cada um, livre de repressões e preconceitos do Estado ou da própria sociedade.

## 2.6 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

A modificação ocorrida no que diz respeito ao conceito de família, no atual contexto, é indubitável. Esta definição passou a ser revestida por uma concepção múltipla, plural, heterogênea, podendo ser concernente a um ou mais indivíduos, interligados por traços biológicos ou afetivos, com intenção de estabelecer o desenvolvimento da personalidade de cada um (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 163). Estas alterações nos arranjos familiares já foram inclusive ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode exemplificar com o julgamento do REsp 1.183.378/RS:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO.

[...]

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico

chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multifformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família (STF - REsp 1.183.378 RS, 2010, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, data do julgamento: 25 de outubro de 2011).

Conforme Farias e Rosenvald (2018, p. 166), o Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares foi consagrado a partir da Constituição Federal de 1988, onde foi ampliado o entendimento do Direito de Família, uma vez que anteriormente só eram aceitas as relações formadas por meio do casamento.

Permitiu-se, com a Carta Cidadã, o reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, garantindo a elas amparo jurídico. De uma família matrimonializada, hierarquizada e centralizada na figura masculina, ocorreu uma radical alteração para uma família plural, solidária e humanista.

Os valores democráticos, no âmbito do direito brasileiro, se revelaram fundamentais nesta transição. O princípio do pluralismo das entidades familiares decorre da inclusão de outras espécies de família que não apenas aquela decorrente do casamento, e todas com especial dignidade para fins de proteção estatal.

Assinala-se neste ponto que no Direito de Família brasileiro não há valoração entre as entidades familiares, há sim, entidades familiares distintas que devem ser respeitadas, e como tais, podem apresentar diversidades no que tange aos seus conteúdos, sem a pecha de inconstitucionalidade no tratamento infraconstitucional.

Assim, com o advento da Constituição de 1988 ocorreu uma verdadeira remodelagem nas relações familiares, consumando a redução ou mesmo a

eliminação, ao menos no plano jurídico, do elemento despótico (elemento opressivo) existente nas famílias no Brasil, centrada em um modelo eminentemente patriarcal. Portanto, a Carta Maior rompeu com paradigmas conservadores que perduraram por vários séculos no Brasil, o que refletiu em uma maior proteção aos demais modelos familiares.

Sob esse prisma, cumpre destacar que o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (DIAS, 2017, p. 232). A mesma autora pontifica que Dias (2007) a Constituição Federal se coadunou a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento.

Neste ponto, expandiu o conceito de família e atribuiu especial proteção à união estável (CF 226 §3º), bem como à comunidade composta por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226, § 4º), a qual se deu o nome de família monoparental.

Prossegue a referida autora, afirmando que os tipos de entidades familiares explicitados compõe um rol tão somente exemplificativo. A flexibilidade conceitual tem permitido que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade (DIAS, 2017).

Logo, pode-se aduzir que o atual conceito de família é plural, dessa forma, abarca, além das entidades especificadas no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, todas aquelas que possuam um vínculo afetivo, assim como tenham objetivos de vida em comum.

A transformação da concepção de família enquanto unidade econômica, a sua atual compreensão, a qual tem por objetivo maior promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, trouxe a afirmação de uma nova feição, esta, fundada na ética, respeito, afeto e solidariedade.

Esse novo entendimento evidencia os laços de afetividade. Desse modo, ratifica-se a preponderância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que do afeto decorram efeitos jurídicos dos mais diversos possíveis (GHILARDI 2013).

Em arremate, resta evidente que no contexto contemporâneo, a família tem se constituído dos mais distintos modos. Nesse sentido, a ideia de que somente a família biológica e matrimonial pode ser considerada estruturada, tendo seus direitos tutelados, está definitivamente rechaçada.

Em tal direção, o reconhecimento da família monoparental, da união estável, união homoafetiva, ratifica a evolução do Direito de Família no Brasil, com vistas ao reconhecimento, promoção e efetivação dos direitos das pessoas e das famílias.

### 3 EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DO DIREITO DE FAMÍLIA

No decorrer da história, o conceito e a visão de família vêm passando por uma profunda e intensa transformação em sua formatação e concepção. O referido processo evolutivo abrangeu diversas situações no âmbito jurídico-legal, sendo observada uma ampliação da definição de família na atualidade.

Ao longo dos anos a sociedade familiar vislumbrou a necessidade de estabelecer normas de organização e proteção, com isso, emergiu a vertente constitucionalizada do Direito de Família, regulando as relações familiares, a fim de solucionar os conflitos originados destas. Com base no exposto, a presente seção enfoca tais evoluções no que tange a nova configuração da família no século XXI.

#### 3.1 NOVOS PARADIGMAS INTRODUZIDOS PELA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

As mudanças advindas dos novos paradigmas introduzidos pela constitucionalização do Direito Privado, os quais refletiram diretamente no Direito de Família, intensificaram a relação de igualdade entre as diferentes entidades familiares, elencadas nos parágrafos do artigo 226 da Carta Maior: a união estável (art. 226, parágrafo 3º), família monoparental (art. 226, parágrafo 4º) e no caput, a família decorrente do casamento.

No antigo Código Civil de 1916, cuja estrutura era exclusivamente matrimonializada, somente era admitida à formação da família pelo casamento. Nesta época, o Direito de Família era o complexo de normas e princípios que regulavam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultavam, bem como as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos fundamentais da tutela, curatela e da ausência (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 194).

Gradativamente, o Direito vem criando normas e legislações, visando auxiliar a manutenção dos deveres, direitos, e obrigações da família, para que o indivíduo possa existir como cidadão e trabalhar na constituição de si mesmo e das relações interpessoais e sociais (DIAS, 2017, p. 166).

Contemporaneamente, contudo, não é possível limitar o Direito das Famílias às relações derivadas tão somente do casamento, como fez a carta civilista de 1916, em face do caráter plural das entidades familiares, ratificada pela Constituição Federal de 1988.

Barbosa (2002 apud FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 136) registra que o Direito é uma compilação de normas e princípios que almeja regular de forma coercitiva o funcionamento da sociedade e o comportamento de seus membros. Segundo o referido doutrinador, o Direito protege o organismo familiar, por ser esta uma sociedade natural anterior ao Estado e ao Direito. Não foi, portanto, nem o estado nem o Direito que criaram a família, pois foi esta que criou o Estado e o Direito (BARBOSA, 2002 apud FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 139).

Nessa perspectiva, destaca-se que o Direito de Família assume a função de segmento do Direito Privado, que disciplina as relações na esfera da vida familiar, enquanto conceito amplo, não limitando seu campo de atuação pela constituição do matrimônio. Tais relações que se concretizam na vida familiar podem ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental, (comunidade de ascendentes e descendentes), e em outros núcleos fundados no afeto e na solidariedade.

Por isso, hodiernamente, opta-se por uma visão mais ampla, seguindo esta moderna e universal orientação, na qual o Direito de Família é um conjunto de normas jurídicas que regulamentam as múltiplas relações familiares (LÔBO, 2017, p. 89).

Seguindo tal raciocínio, faz-se necessário sublinhar uma concepção mais plural do Direito das Famílias, aliado a própria evolução da família, afirmando-se como um conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 188).

Em que pese o Código Civil de 1916 não ter conceituado explicitamente o instituto da família, esta legislação infraconstitucional acabou por restringir a sua legitimidade ao casamento civil, sem, contudo, fazer alusão ao casamento religioso, conforme é possível verificar pela leitura do artigo 229, *in verbis*: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Portanto, o primeiro efeito jurídico do casamento, no Código Civil de 1916, era o de legitimar a família.

De acordo com Lôbo (2017, p. 55) a Constituição Federal de 1988 outorgou um tratamento especial ao Direito de Família, reservando um capítulo destacado apenas para este ramo do Direito (Capítulo VII do Título VIII), que sofreu profunda transformação.

Contraopondo-se ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, o modelo de família depreendido do texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos e ao mesmo tempo objetivos do Estado Democrático de Direito. Nesta esteira, Wald e Fonseca (2015, p. 24-25) aduzem que:

Ao tempo em que a nova Constituição confirmou normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos civis ao casamento religioso, inovou ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, ao igualar o homem e a mulher na sociedade conjugal, e ao vedar a quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção.

Corroborando com o exposto, Gomes (2009, p. 22) analisa que a Constituição de 1988 realizou significativo progresso na conceituação e tutela da família. A Carta Política não retirou o casamento como forma de regulamentação, entretanto, não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Nestes termos,

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um marco teórico no direito de família brasileiro, que passou a albergar a dignidade humana, colocando o homem no centro das preocupações normativas. Deixou pra trás o ranço previsto no Código Civil de 1916, que reconhecia a família casamentária como único modelo instituinte de família, deixando marginalizadas todas as demais formas de união já existentes desde o Brasil colônia. Previa o homem como “chefe da sociedade conjugal”, criando hierarquia e consolidando o patriarcado (GHILARD, 2013, p. 62).

Com efeito, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (CF, art. 226, § 3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (CF, art. 226, § 4º).

### 3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NA AFETIVIDADE

Pode-se afirmar que as legislações que foram criadas antes do advento da Constituição Federal de 1988, buscavam sistematizar o modelo da família tradicional patriarcal, privando da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento (DILL; CALDERAN, 2011).

Sob a ótica de Wald e Fonseca (2015, p. 32), com a promulgação da Carta Magna de 1988 a família passou por alterações contundentes em sua delimitação, isto, devido aos princípios constitucionais que passaram a influenciar o Direito Privado, bem como com vistas aos direitos conquistados pela sociedade. Nesse sentido, afirma-se que:

Com a nova realidade da família brasileira, em que houve um rompimento de preconceitos [...], ocorreu uma valoração por parte do legislador e dos aplicadores do Direito, dando ênfase a princípios basilares, como igualdade e liberdade, para que se busque um novo ideal de família, calcado no afeto e nas realizações pessoais. Os princípios constitucionais servem como embasamento para essas novas formas de entidades familiares, adaptando-se à evolução social e respeitando, especialmente, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o da dignidade humana (GOMES, 2009, p. 9).

Diante dessa nova perspectiva de família, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma das formas de constituição do núcleo familiar – em conformidade com o artigo 266 da Constituição Federal – passando a ser uma comunidade fundada na igualdade e no afeto. *Segue in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º: O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º: O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (VADE MECUN, 2018).

Com fulcro maior na Constituição Cidadã de 1988, verificou-se uma forte evolução no que tange a estrutura social e familiar. Uma nova base jurídica foi estabelecida, almejando assegurar o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade, e acima de tudo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa.

Sob este prisma, Rodrigues (2009, p. 26) atenta que o pluralismo passou a revestir as entidades familiares. Por conseguinte, houve o reconhecimento e efetiva proteção, por parte do Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sendo relevante salientar que o rol da previsão constitucional contida no art. 226 não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, desde que esta seja fundada no afeto.

Pontua-se assim, que o marco normativo no que diz respeito à conquista de direitos da família, surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde se reconheceu a união estável como entidade familiar, passando esta a ser tutelada jurisdicionalmente, restando ainda vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação. Nesta ótica, foi mudado o enfoque da legislação, deixando de oferecer proteção especial apenas ao casamento matrimonializado e aos filhos legítimos, para priorizar a proteção da família de forma igualitária.

Ocorreu nesse cenário uma revolucionária alteração pertinente à compreensão do Direito de Família. O Texto Constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentárias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2018). Por conseguinte, emana do *caput* do art. 226 da Lei Maior que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (VADE MECUN, 2018).

Em verdade, o legislador constituinte somente positivou o que há anos representava a realidade de milhares de famílias no Brasil, reconhecendo que a família decorre de um fato natural, e o casamento, trata-se de uma solenidade, ou seja, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito as necessidades da sociedade contemporânea (FARIAS, 2018).

Desta feita, passou a ser agasalhada com a devida e integral proteção estatal, como reza o art. 226 da Constituição Federal de 1988, não somente a família originada por meio do casamento civil, mas também qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental.

### 3.3 IMPORTÂNCIA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A PRIMAZIA DO AFETO

O Direito de Família influencia diversos ramos da ciência jurídica, quer seja no direito público, quer seja no direito privado. Nessa esteira, as relações privadas, inevitavelmente, sofrem as influências do Direito de Família. Tal compreensão se evidencia nas relações obrigacionais (ao se exigir, por exemplo, a outorga do cônjuge para a alienação de bens imóveis, no termos dos artigos 1.647 e 1.649 do Código Civil); seja nas relações de direito real, quando é regulamentada a concessão de direito real de habitação ao cônjuge e ao companheiro em razão do óbito do seu consorte (art. 1831 do Código Civil).

Também o direito processual dialoga com as variadas relações familiares em diversas hipóteses, dentre as quais, ao regulamentar a suspeição e o impedimento de magistrados e serventuários em razão de parentesco com uma das partes. Esta interação é vista até mesmo na seara penal, onde a família impõe importantes consequências, influenciando, por exemplo, na caracterização do crime de bigamia.

Enfatizada a relevância do Direito de Família, impõe-se apresentar um novo eixo basilar para a sua compreensão, adaptado com a pós-modernidade e, igualmente, afinado com os ideais de coerência filosófica da vida humana (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 144). Nesse sentido, assevera-se que a família é espaço de integração social, afastando uma compreensão egoísta e individualista das entidades familiares, para se tornarem um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros.

A família é imprescindível para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e de seus demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como estes vêm se estruturando; é a família que propicia os suportes afetivos e, sobretudo recursos necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes (KALOUSTIAN, 2005, p. 103).

O autor supracitado aponta ainda que a família desempenha uma função primordial na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os

valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade lastreados na afetividade. Ou seja, é justamente em seu interior que são construídos todos os valores. Neste ponto, cumpre frisar que:

[...] a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional. Dessa forma, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que do afeto decorram efeitos jurídicos dos mais diversos possíveis (RODRIGUES, 2009, p. 28).

Nessa linha, a entidade familiar deve ser entendida no cenário contemporâneo, como um grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar, à luz do texto constitucional (LÔBO, 2017, p. 96).

Wammes (2007, p. 122) acentua que a família – do ponto de vista cultural – é tida como o organismo ético, moral, religioso e social mais importante do segmento humano, por isso, é alvo de reflexão mundial, razão pela qual possuem no cenário universal os mais variados conceitos e definições.

O conceito apresentado anteriormente supera a compreensão da família como unidade econômica, mera referência de cálculo de rendimento per capita e a entende como núcleo afetivo, vinculada por laços, de aliança ou afinidade, onde vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero (BRASIL, 2005, p. 90).

No âmbito legal, a Constituição Brasileira de 1988, aborda a questão da família nos artigos 5º, 7º, 201, 208 e 226 a 230. Trazendo algumas inovações (artigo 226) como um novo conceito de família: união estável entre o homem e a mulher (§ 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§ 4º). E ainda reconhece que: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º) (BRASIL, 1988).

O artigo 16, inciso II, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, traduz a família como sendo o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (DUDH, 1948). No Brasil, tal

reconhecimento se reafirma nas legislações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentre outras.

Gokhale (1980, p. 41) assinala que “a família não é somente o berço da cultura e a base da sociedade futura, mas é também o centro da vida social”. O referido autor avalia que a família tem sido, é, e será a influência mais poderosa para o desenvolvimento da personalidade e do caráter das pessoas.

Com as alterações trazidas pelo Código Civil de 2002, o que se buscou foi preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo à família um tratamento mais adequado à realidade social, atendendo as necessidades dos filhos e levando em consideração a afeição entre cônjuges, companheiros e demais membros da família.

O afeto, porquanto, se caracteriza como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito de Família, podendo ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos nessa sede (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 18).

Conforme ensina Teixeira (1993 apud FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 193) a família que se configura fora do casamento, é uma formação social que merece tutela constitucional, haja vista reunir todas as condições de sentimento da personalidade de seus membros e a execução da tarefa na educação dos filhos.

O mesmo autor arremata que os arranjos familiares não inseridos na matrimonialidade ratificam que a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Carta Cidadã apreende a família por seu aspecto social (família sociológica); com efeito, do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família (TEIXEIRA, 1993 apud FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 195).

### 3.4 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA

Com base nas alterações naturais geradas com o decorrer do tempo e dos princípios e garantias conferidas ao Direito de Família, foi possível ao Estado desempenhar o seu papel e garantir a proteção da família brasileira, conforme disposto no texto legal da Carta Magna de 1988 que traz em sua redação que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Não há dúvida acerca da superior hierarquia normativa da Constituição, devendo-lhe obediência, formal e material, todos os demais diplomas normativos, sob pena de inconstitucionalidade, com o seu conseqüente expurgo do sistema jurídico (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 199).

Enquanto fundamento de validade do ordenamento jurídico, o texto constitucional subordina todas as demais normas, de tal modo que é possível notar uma necessária força normativa em sua estrutura, condicionando todo o tecido normativo-infraconstitucional.

Entretanto, não se pode ignorar o histórico de desprezo dos intérpretes e aplicadores do Direito, (particularmente do direito privado) à norma constitucional, fruto de uma neutralidade das Cartas Constitucionais que antecederam a de 1988 e do positivismo jurídico que tanto influenciou o sistema normativo pátrio.

Conforme Farias e Rosenvald (2018, p. 202), a Constituição de 1988 promoveu verdadeira reconstrução da dogmática jurídica, estabelecendo como base a afirmação da cidadania, como seu elemento propulsor. Assim, desta supremacia normativa constitucional, detectam-se como conseqüências: a) a necessidade de releitura dos conceitos e institutos jurídicos clássicos; b) a elaboração e desenvolvimento de novas categorias jurídicas e; c) a interação estreita entre diferentes campos do conhecimento.

Em tal contexto, os princípios do Direito de Família têm, necessariamente, de estar em consonância permanente com a principiologia emada do Direito Constitucional, o que representará, assertivamente, uma melhor apresentação do sistema civilista, aproximado de valores humanistas, e como uma maior possibilidade de efetiva solução dos conflitos de interesses privados.

Dias (2017, p. 156) compreende que o Direito das Famílias, ao receber influências do Direito Constitucional, passou, e tem passado por profundas modificações, as quais geraram uma genuína revolução ao restringir discriminações no âmbito das relações familiares. Assim, em um único dispositivo, o constituinte superou séculos de hipocrisia e preconceito velado.

Farias e Rosenvald (2018, p. 204) defendem que o afeto caracteriza a entidades familiares como uma verdadeira rede de solidariedade, constituídas para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a dignidade da pessoa humana, assegurada constitucionalmente. Colocou-se uma verdadeira “pá

de cal” em toda legislação que diferenciava homens e mulheres, bem como as que estabeleciam distinções entre os filhos pelo vínculo existente entre seus genitores. Também se alargou o conceito de família para além do casamento.

Dias (2017, p. 158) leciona que a Constituição de 1988, ao estabelecer a proteção à família, independentemente da celebração do casamento, determinou um novo conceito de entidade familiar, englobando vínculos afetivos diversos, sendo meramente exemplificativo o enunciado constitucional ao fazer referência expressa à união estável entre um homem e uma mulher, e às relações de um dos ascendentes com sua prole.

Para Lôbo (2017, p. 161) o *caput* do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Pluralizou-se o conceito de família, que não mais se identifica pela celebração do matrimônio.

Portanto, não se pode apontar que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ao relatar sobre a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu apenas essa convivência como digna da proteção do Estado. O que existe é uma simples recomendação para transformá-la em casamento.

“Em nenhum momento foi dito não existirem entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. Exigir a diferenciação de sexos no casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa” (SUANNES, 1999 apud DIAS, 2017, p. 167). Trata-se, assim, de um posicionamento evidentemente preconceituoso e discriminatório que vai de encontro ao princípio da igualdade, desconsiderando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo.

Com isso, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal (art. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

De toda forma, Dias (2017, p. 172) entende que, mesmo que ampliada, não é exauriente o rol constitucional que não alberga todos os universos familiares merecedores de proteção. A convivência dos filhos que não contam com a presença dos pais, os avós ou tios que criam os netos e os sobrinhos, não pode ficar fora do conceito de família. Também é descabido excluir os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo que mantêm uma relação pontificada pelo afeto, merecendo a denominação de uniões homoafetivas.

A afetividade, sinônimo do respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 209). Conforme Barros (2002, p. 09) “não se pode deixar de ver no afeto o elo que enlaça sentimentos e compromete vidas, transformando um vínculo afetivo em uma entidade familiar. O afeto é que conjuga”.

É imperativo afirmar que a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal (art. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2017).

### 3.5 O AFETO NA UNIÃO ESTÁVEL

Levando em consideração o caráter indissolúvel do casamento, na vigência do Código Civil de 1916, posto que este poderia até acabar de fato, porém não de direito, as pessoas viviam maritalmente com alguém, mas optando por não casar. Estas pessoas passaram a viver em entidades que foram intituladas concubinato, que significava, em linhas gerais, união entre homem e mulher sem casamento, seja porque eles não poderiam casar, seja porque não pretendiam casar.

De qualquer modo, o concubinato não produzia efeito jurídico no âmbito do Direito de Família, mas sim, no Direito das Obrigações, por ser estranho ao conceito de família, sendo chamada de sociedade de fato. Assim sendo,

Tais relações afetivas, no entanto, produziam consequências fáticas, e as inúmeras pessoas que viviam em concubinato passavam a reclamar proteção jurídica e, assim, buscaram o reconhecimento de seus direitos junto ao Poder Judiciário, exigindo, desta feita, manifestação jurisprudencial (RODRIGUES, 2009, p. 01).

A partir do § 3º do art. 226 da Carta Cidadã de 1988, foi possível visualizar a união estável, também chamada de companheirismo. O concubinato fora elevado a qualidade de entidade familiar, sob normatividade do Direito de Família, ganhando proteção estatal. Sendo assim, a união estável foi a nova denominação adotada para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre parceiros, com o

intuito de constituir família, despida das formalidades exigidas para o casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 228)

Corroborando esse entendimento, o art. 1.723 da Lei Civil dispõe estar “reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição familiar” (VADE MECUM, 2018).

Consonante a percepção de Fontanella (2006 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 313) percebe-se, facilmente que o legislador optou por evitar rigorosismos conceituais, pois ao abster-se de conceituar rigidamente a união estável, deixou para o juiz – diante de cada caso concreto – a tarefa de analisá-la e reconhecê-la ou não. Logo, trata-se de uma situação fática, estabelecendo um vínculo afetivo entre pessoas, com intenção de viver como se casadas fossem.

Equivale dizer que se cuida, em verdade, de um casamento de fato, efetivando a ligação entre um homem e uma mulher, fora do casamento, merecedor de especial proteção do Estado, uma vez que se trata de fenômeno social natural, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de uma pessoa livre que opta por viver em uma união livre. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 321). A união estável nada mais é do que o velho concubinato puro, caracterizado pela constituição da família de fato por pessoas que, até poderiam casar, mas optam por viver juntas, sem solenidades legais.

Não se há de confundir concubina com companheira. Companheiro é a expressão consagrada no Código Civil para designar o sujeito da união estável, expurgando o preconceito que a palavra concubinato trazia consigo. Em sede doutrinária, também se utiliza a expressão convivente para designar companheiro.

Desse modo, conquanto esteja impedida de casar, a pessoa casada, mas separada de fato, já poderá constituir união estável, como reza o §1º do art. 1.723 do Código Civil, tendo em mira, acertadamente, que a falta de convivência na relação casamentária faz cessar a sua caracterização fundamental, que é a afetividade (LÔBO, 2017, p. 155).

Nasce a união estável, destarte, de um simples fato jurídico (a convivência duradoura com *intuitu familiae*), produzindo efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, distinguindo-se do casamento, apenas e tão somente, pela inexistência de formalidades legais e obtendo a mesma proteção que for dispensada a qualquer outro núcleo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Portanto, na união estável, sem dúvida, tem-se a mesma conduta pública e privada, a mesma comunhão de vida e as mesmas expectativas afetivas do casamento. Até mesmo porque, tudo o que um casamento pretende é e uma união estável, diferenciando-se apenas pela exigência de solenidades para sua constituição.

#### 4 FAMÍLIAS PARALELAS: RECONHECIMENTO DO STATUS DE ENTIDADE FAMILIAR

A família paralela se configura em tema polêmico no âmbito do Direito de Família, visto que desperta discussões e pontos de vista anacrônicos, onde se sobressaem três correntes doutrinárias divergentes entre si, as quais se voltam para caracterização e existência (ou não) da referida modalidade familiar.

Denotando uma vertente explicitamente conservadora, a primeira corrente não reconhece a família paralela enquanto entidade familiar, haja vista sustentar que esta modalidade vai de encontro ao princípio da monogamia, além do que fere outros princípios, como da lealdade e fidelidade, os quais seriam fundamentais para configuração da união estável (TARTUCE, 2018;).

Adepta a esta corrente, Diniz (2018, p. 316) preconiza que a fidelidade se constitui em um dos requisitos da união estável, sem a qual não haverá a entidade familiar. Corroborando com tal entendimento, segue jurisprudência:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável[...]. 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectiosocietatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia [...]. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 1348458 MG 2012/0070910-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA).

Da leitura desta decisão, depreende-se que prevaleceu o entendimento de que não é todo relacionamento paralelo ao casamento ou a outra união estável que enseja repercussão no direito da família, sendo alguns, como no caso acima registrado, conhecidos somente como sociedades de fato, devendo ser tratados no âmbito obrigacional em varas cíveis.

Ainda acerca da primeira corrente, Diniz (2018, p. 319) pugna ainda que em se tratando de desrespeito ao princípio da boa fé, possibilita-se que mulheres pleiteiem indenização por danos materiais e morais arguindo abuso de direito (art. 187 do Código Civil), por desrespeito à boa-fé objetiva, também presente na união estável. Compreende a autora supracitada que:

[...] Tal fidelidade é exigida porque nossa cultura baseia-se no princípio monogâmico. Se alguém mantiver relação afetiva com duas amantes, vindo a casar-se com uma delas, não poderá excluir a outra da partilha de bens adquiridos, com sua contribuição, em razão de sociedade de fato, e não de união estável, por ser esta inexistente (DINIZ, 2018, p. 321).

Em seu turno, Dias (2017, p.164) contesta tal posição, afirmando que elevar a monogamia ao status de princípio constitucional dá azo para resultados seriamente desastrosos. A autora traz à baila a simultaneidade de relações, salientando que se abster de prestar efeitos jurídicos a um ou a ambos os relacionamentos, tendo por justificativa ferir-se o princípio da monogamia, permite o enriquecimento ilícito do parceiro infiel. Restando ao mesmo a totalidade do patrimônio, sem qualquer responsabilidade para como o outro.

Em concordância, Tartuce (2018) assevera que tal corrente deverá ser rechaçada, por entender que a lealdade ou fidelidade se configura em um dever decorrente da união estável, e não um elemento essencial para sua existência. Nesse sentido, segue dispositivo do Estatuto Civilista: “Art. 1.724 - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (VADE MECUM, 2018).

Em seu turno, a segunda corrente é mais flexível, sendo chamada de intermediária, uma vez que reconhece tão somente as uniões estáveis paralelas putativas (tendo esta as mesmas regras atribuídas ao casamento putativo), ou seja, nas situações em que uma das famílias desconhece a existência da outra,

conforme ensina Oliveira (2003, p. 71). De tal forma, para o mesmo autor, seria aplicável analogicamente o disposto no art. 1561 do Código Civil de 2002:

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

**§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão** (VADE MECUM, 2018, grifo nosso).

Referendando a corrente ora discutida, segue julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. SEPARAÇÃO FÁTICA. BOA FÉ. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. 1. A apelada alegou ter vivido em união estável com o falecido por cerca de 19 anos, residindo com ela sob o mesmo teto em São Gabriel, e com ele teve duas filhas. De outro lado, as apelantes sustentam que ele se manteve casado até o óbito, mantendo residência com a esposa em Passo Fundo. 2. Não ficou cabalmente demonstrado que, não obstante a vida profissional, social e familiar que o de cujus tinha em São Gabriel, ele tivesse mantido hígido e sem qualquer ruptura fática seu casamento. A prova por vezes se mostra dúbia e insuficiente, corroborando uma e outra das teses alegadas. 3. E, ainda que assim não fosse, diversamente do que sustentam as apelantes, **o caso admite o reconhecimento da união estável putativa, autorizando que, excepcionalmente, à semelhança do casamento putativo, se admita a produção de efeitos à relação fática, pois a autora foi tomar conhecimento da condição de casado do falecido quando a segunda filha já contava 09 anos de idade, evidenciando sua boa-fé.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70060286556, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/09/2014, grifo nosso).

A última corrente é denominada por “corrente liberal”, tendo em vista reconhecer todos os tipos de relações paralelas na seara do direito de família, almejando, com isso, assegurar que a família constituída paralelamente seja devidamente assistida pela legislação pátria (TARTUCE, 2018). Tal corrente é capitaneada por Dias (2017, p. 181) registrando esta autora que:

Negar existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode chancelar essas injustiças. Mas, é como vem se inclinando a doutrina. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros, convivem, às vezes, têm filhos, e há construção patrimonial em comum. [...]

Destratar mencionada relação, não lhe outorgando qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filho porventura existentes. [...] Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para construir mera sociedade.

Observa-se a relevância de cunho social que emana desta corrente, a qual se amolda a evolução e a nova vertente constitucional a qual permeia o Direito de Família, tendo o afeto como base para assegurar a proteção e reconhecimento da entidade familiar.

#### 4.1 AFETIVIDADE: ELEMENTO IDENTIFICADOR DAS ENTIDADES FAMILIARES

Na atual perspectiva da Família constitucionalizada, democrática e igualitária, a afetividade passou a desempenhar papel de incomparável relevância, assumindo ideais de cooperação anteriormente nunca imaginados. A afetividade, baseada em amor, carinho, atenção, respeito e cuidado serve de baliza, inspirando toda a dinâmica das relações familiares. Nesta senda:

Tão importante quanto as prescrições legais, os vínculos decorrentes da afetividade passaram a ser reconhecidos pelo direito, de que é exemplo cabal a união estável. Gerada por laços afetivos, a união entre homem e mulher sem casamento chegou a ser considerada imoral no início do século passado, e só após décadas de batalhas judiciais foi reconhecida como entidade familiar, passando pelo concubinato, pelo companheirismo e chegando finalmente à união estável (BARBOZA, 2009, p. 25-26).

O afeto une as pessoas, fazendo com que estas compartilhem esperanças e objetivos afins, gerando uma união tão forte entre seus membros que caracteriza a existência de uma entidade familiar (DIAS, 2017). Sob esta ótica, o afeto vem sendo apontado, no cenário contemporâneo, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando explicitamente a palavra afeto na Carta Política de 1988 enquanto direito fundamental, pode-se afirmar que este decorre da valorização constante da dignidade humana (DIAS, 2017).

Cumprido esclarecer que a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, este último, se configura em um fato psicológico, de ocorrência real e necessária; em seu turno, a afetividade é princípio jurídico que

possui força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família (BARROS, 2002, p. 5).

A Família, estruturada sobre a sólida base da afetividade com lastro maior na dignidade, ampliou seu conceito de forma significativa, sendo enxergada como uma instituição que tem por fito não somente proteger o grupo formado por seus membros, mas também se tornar um ambiente propício às manifestações dos direitos inerentes à personalidade, ao desenvolvimento das potencialidades de cada um e às diferenças individuais (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 65). Em tal concepção, a família deixa de ser uma instituição com fim em si mesma, para assumir um caráter instrumental, sendo um instrumento ou meio de promoção da pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 66).

Nessa linha de intelecção, os autores supramencionados realçam a importância da afetividade dentre outros valores, como a solidariedade e o respeito, numa dinâmica de vida em comum de membros comprometidos com os sólidos laços afetivos e a promoção do bem-estar de todos.

O afeto foi elevado a valor jurídico, demonstrando, dessa forma, a evolução que o Direito de Família vem galgando ao longo das décadas. Nessa perspectiva, o afeto passou a ser fator de relevo nas soluções dos mais variados conflitos familiares.

Em que pese a importância do afeto para a formação dos indivíduos e da sociedade, sua relevância na seara jurídica ainda é relativamente recente; o fato é que o patrimônio sempre ocupou lugar de destaque na legislação codificada (ANGELUCCI, 2006).

Com efeito, a compreensão axiológica da afetividade no cerne das relações familiares, remete a constatação de que o envolvimento e os laços familiares não podem ser observados tão apenas sob uma ótica patrimonial-individualista (ANGELUCCI, 2006).

Sob esse prisma, o afeto transcende enquanto princípio da afetividade, revestindo a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, construída para o desenvolvimento da pessoa, a fim de ver efetivada a dignidade humana, constitucionalmente assegurada (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 68). Em tal concepção, o afeto adquire cada vez mais preponderância na Ciência Jurídica, como exemplo, menciona-se a filiação socioafetiva, a qual transcende aos aspectos exclusivamente biológicos.

À luz do exposto, Farias e Rosenvald (2018, p. 69) ratificam que as mudanças que se operam no âmbito da família evidenciam que somente se justifica a estruturação da sociedade em núcleos familiares se, e somente se, esta for encarada como refúgio para a realização da pessoa humana, como centro para implementação de projetos de felicidade pessoal e para a concretização do afeto.

É decorrente dessa compreensão que se cumprirá o mais elevado papel do Direito de Família constitucionalizado e solidário, qual seja: imprimir efetividade ao direito, o que significa, conforme ensina Barroso (2009, p. 83), “fazê-lo transcender a esfera dos preceitos legais, tornando-o realidade no mundo fático”.

Em arremate, “a nova família está pautada sob os laços de afetividade, no reconhecimento da liberdade e da natureza participativa de cada membro da família diante dos demais” (PEREIRA, 2004, p. 161). Portanto, a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família no século XXI, observa-se que suas antigas funções (econômica, política, religiosa e procracional) desapareceram ou desempenham papel secundário (LÔBO, 2017, p. 15).

Lobo (2017, p. 25) aduz que a doutrina pátria vem aplicando o princípio da afetividade em distintas dimensões no âmbito do Direito de Família, quais sejam: da solidariedade e da cooperação; da concepção eudemonista; da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade e de seus membros; do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; da colisão de direitos fundamentais; da primazia do estado da filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.

#### 4.2 FAMÍLIAS PARALELAS: ASPECTOS JURÍDICO-CONCEITUAIS

As evoluções que vem ocorrendo no Direito de Família são evidentes, principalmente em se tratando das diferenças relativas à compreensão e reconhecimento das entidades familiares, nesse sentido, Fachin (2010, p. 10) pontua que “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento, em busca de sua

aspiração à felicidade”. Sob tal ótica, chama-se a atenção ao tratamento dado às uniões paralelas, também chamadas de simultâneas.

Lôbo (2007, p. 151) analisa que a ideia institucionalizada de família abre espaço à realização pessoal de seus componentes, ensejando o fenômeno conhecido por “repersonalização das relações de família”, o qual, além de possuir nítido caráter eudemonista (busca da felicidade dos membros familiares), possui vetor na afetividade, a qual passa a delinear as mais diferentes relações, albergando, assim, o seu reconhecimento judicial.

Conceitualmente, a existência de simultaneidade familiar se configura na situação em que alguém se coloca concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si, na perspectiva do vínculo parental ou conjugal, ou seja:

[...] é a família que se forma simultânea ou paralela a outra família. O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não pode ser visto como uma norma moral ou moralizante. Sua existência, nos ordenamentos jurídicos que o adotam, tem a função de um princípio jurídico organizador. Quando falamos em monogamia estamos nos referindo a um modo de organização da família conjugal. O seu negativo, ou o avesso desse princípio, não significa necessariamente o horror de toda organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico. A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugual em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja em relação ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de família conjugal (PEREIRA, 2017, p. 317).

Em contraposição, de acordo com Rodrigues Júnior (2010, p. 57) a monogamia “é valor moral que não alcança, por si, o status de princípio jurídico”, haja vista não ser norma que se impõe a todos indistintamente. Esse é o mesmo posicionamento defendido por Dias (2010).

Nessa tangente, caso as pessoas não adotem a monogamia como valor moral, escolhendo viver concomitantemente como membro de duas ou mais entidades familiares, não pode o Estado interferir no sentido de excluir estes membros de proteção e agasalho jurídico.

Ruzyk (2010 apud ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p.56) salienta que atribuir à monogamia o status de princípio jurídico como um “dever-ser” imposto pelo

Estado a todas as relações familiares, iria de encontro à liberdade que deve prevalecer naquele que é um dos mais relevantes aspectos da vida mais, ou seja, o campo das relações interpessoais.

As famílias paralelas podem também ser conceituadas como sendo aquelas constituídas por dois núcleos familiares, onde um de seus membros é comum a ambos os núcleos, a formação pode se dar por um casamento e união estável ou duas ou mais uniões estáveis concomitantemente (IANNOTTI, 2016, p. 99). Entendimento similar é o construído por Hironaka (2013, p. 13), ao afirmar que:

[...] família paralela não é família inventada, nem é família amoral ou imoral, muito menos é antiética ou ilícita; trata-se de família, e como tal, também busca o seu reconhecimento social e jurídico, bem como os consequentes direitos advindos desta visibilidade na vida social e no ordenamento legal.

Convergindo com esse entendimento, Albuquerque Neto (2002 apud DIAS, 2010, p. 12) denota que “não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar que se pode constituir, mas somente, declarar a sua formação, outorgando-lhe a proteção social, por considerá-la base da sociedade”.

Acerca dos posicionamentos que atribuem às famílias paralelas o status de mera sociedade de fato, assemelhando-as ao concubinato, estes não devem prosperar, vez que:

É extremamente falso imputar à realidade concubinária uma caracterização tipicamente obrigacional, quando, na verdade, a união se deve ao afeto havido entre o casal e à pretensão que tem de constituir um ambiente que favoreça o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada um. A reunião preponderante, nesse caso, não é de esforços patrimoniais e, por isso, é incorreto entender que se trata de uma sociedade de fato (ALMEIDA; RODRIGUES, 2012, p. 315).

Sob esse aspecto, Dias (2010, p. 6) sustenta que a existência de um elo de afetividade é o bastante para o reconhecimento de uma entidade familiar, haja vista que com o desaparecimento da família patriarcal e matrimonializada, passou a família a ser identificada pelo laço de afetividade que une pessoas. Logo, para a configuração da união estável basta identificar os pressupostos da lei, dentre os quais, conforme a autora em comento, não se encontra nem o direito à exclusividade e nem o dever de fidelidade.

Juridicamente, é premente a superação de um direito de família que tenha como objeto as entidades familiares como comunidades abstratas intermediárias, devendo estas ser observadas tendo em vista cada pessoa na riqueza singular de suas próprias relações familiares (SCHREIBER, 2012 apud HIRONAKA, 2013, p. 08).

Com efeito, as famílias paralelas, assim como outros fenômenos sociais que buscaram o reconhecimento jurídico, precisam vencer barreiras e principalmente romper “um dos parâmetros sociais de maior carga dogmática, qual seja o ideal de monogamia” (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.163).

#### 4.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Embora não exista reconhecimento concreto e amparo legal a família paralela por parte do Estado, esse modelo enquanto arranjo familiar é a realidade de muitas famílias brasileiras. Há, portanto, uma busca pelo reconhecimento das mesmas enquanto entidade familiar.

Cumprir registrar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não reconhecem a existência das uniões paralelas, entretanto, o assunto está longe de ser pacificado, sendo diversos os entendimentos acerca das uniões estáveis paralelas nos tribunais pátrios. Com vistas a tal problemática, reconheceu-se o caráter de repercussão geral sobre o tema:

O presente recurso trata sobre tema (possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte Tema 529) em que a repercussão geral foi reconhecida por este Supremo Tribunal Federal (ARE 656.298-RG, rel. min. Ayres Brito). Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (STF - RE: 675131 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/03/2012).

Em que pese o fato de as famílias paralelas constituírem uma realidade que merece reconhecimento como qualquer outra entidade familiar que apresente ostensibilidade, estabilidade e afetividade, o entendimento jurisprudencial majoritário

é no sentido contrário, baseando-se no fundamento de que a monogamia é princípio, portanto, norma jurídica que proíbe a conjugalidade simultânea. Nesse sentido, segue julgado:

EMENTA: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PESSOA CASADA - SEPARAÇÃO DE FATO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS FÁTICO-LEGAIS - AUSÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. A Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil reconhecem e protegem a união estável entre homem e mulher, configurada a convivência duradoura, pública e contínua, e o objetivo de constituição de família. **No entanto, a nossa Constituição consagra a monogamia como um dos princípios norteadores da proteção da entidade familiar e do casamento. Isso impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo a este instituto jurídico** (TJ-MG: AC 10024111505673001 - MG. Relator: Fernando Caldeira Brant. Data do julgamento: 10 de Janeiro de 2013, Câmaras Cíveis Isoladas/5ª Câmara Cível. Data da publicação: 15/01/2013, grifo nosso).

Verifica-se resistência em se reconhecer às famílias paralelas como entidades familiares, tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência, entretanto, existem correntes que se posicionam defendendo o reconhecimento das famílias simultâneas, seja apresentando requisitos para esse reconhecimento, seja desobrigando-os.

Nesse contexto, não resta dúvidas que “negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade” (DIAS, 2010, p.51). Sob essa perspectiva, abaixo, seguem decisões favoráveis ao reconhecimento da família paralela como entidade familiar:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - **pública, contínua e duradoura** - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. **Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família.** O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e

preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. **Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder.** Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0017.05.016882-6/003 - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. MARIA ELZA – DJ 20.11.2008, grifo nosso).

No mesmo sentido são as decisões proferidas pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgadas em sede de Apelação Cível, as quais reconheceram a existência de união estável, repercutindo e gerando efeitos no âmbito sucessório e previdenciário:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, **não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar.** Preenchidos os requisitos elencados no art. 1.723 do CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 50% dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. (Apelação Cível n. 70012696068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2005).

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. **Reconhecimento de união dúplice.** Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO). **Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus.** Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (Apelação Cível n. 2070011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 25/08/2005).

APELAÇÃO. CASAMENTO E CONCUBINATO. UNIÃO DÚPLICE. EFEITOS. **Notório estado de união estável do de cujus com a apelada, enquanto casado com a apelante.** De se reconhecer o pretendido direito ao pensionamento junto ao IPERGS. NEGARAM PROVIMENTO. POR MAIORIA. (Apelação Cível n. 70006936900, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 13/11/2003, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A ESPOSA. CONJECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. [...] 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, é devido o rateio do benefício de pensão com a esposa. 3. Havendo dependente que já vinha recebendo a pensão, a concessão do benefício para novo dependente ocorrerá a partir da habilitação (requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação na falta desse). Art. 76, caput, da Lei nº 8.213/91[...] [...] não restou demonstrada a separação do casal, nem de fato e nem judicial, o que poderia, em princípio, possibilitar o reconhecimento da união estável [...] [...] No caso dos autos, ao que tudo indica, o falecido tinha duas mulheres simultaneamente, a autora em Vereanópolis e a esposa em Caxias do sul. E a despeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio Meilo (RE 590770-ES, DJ de 27.3.2009), de que a entidade familiar é aquela constituída entre pessoas livres de impedimentos, ou seja, os solteiros, os viúvos, os, separados (ainda que apenas de fato) ou os divorciados, no caso ora em exame, o depoimento pessoal da autora, encartado às fls. 146/147, bem demonstra que a demandante desconhecia a intenção do falecido de não deixar a esposa, e com ele vivia como se seu marido fosse" (fl. 343e). Destaque-se, também, trecho da sentença que demonstra, com fundamento nas provas dos autos, não ter havido rompimento do casamento, apesar do relacionamento extraconjugal: "Há boa prova de que o falecido mantinha relacionamento afetivo com a autora há uns 05 ou 06 anos, fls. 148v.-9, 149v.-50, 151-2, e 190-2. No entanto, também, há boa prova, de que o de cujus continuava a manter o casamento concomitantemente com a nova relação com a autora, fls. 174-6 e 176v.-8. Ora, o falecido tinha um negócio de sucatas em Veranópolis, fl. 146, por isso era visto nessa cidade com Jandira e as testemunhas dessa cidade a tinham como companheira de Antônio. [...] Numa situação como esta, há de se dar crédito ao casamento formal, já que não se pode admitir dois relacionamentos como se casamentos fossem, de forma simultânea, nos termos do art. 1.727 do Código Civil. O direito faz opção pelo relacionamento formal (fls. 296/297e). Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria [...] (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1333019 RS. Relatora Assusete Magalhães. Publicado no DJ de 06 de maio de 2015).

Nas decisões acima se firmou o entendimento pela existência de entidade familiar configurada pela existência de união estável, onde foram preenchidos os requisitos do art. 1723 do Código Civil de 2002, sendo reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência

pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (VADE MECUM, 2018), denotando, pois, proteção jurídica as famílias paralelas nos casos ora julgados.

No que concerne ao aspecto previdenciário, verificou-se, com base na decisão supracitada, que os tribunais vem decidindo no sentido de ratear a pensão por morte entre a esposa e a companheira, sem, contudo, impor ordem de preferência entre elas.

O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia, no Acre, reconheceu em março de 2017 as uniões estáveis paralelas de duas viúvas de um mesmo homem, ao julgar o Processo n. 0700030-90.2014-0004. Conforme o Tribunal de Justiça do Acre (TJ-AC), a primeira união estável teve início em setembro de 1982, e se estendeu até dezembro de 2003.

O casal chegou a romper a relação por um período, mas reatou tempos depois. Porém, o homem iniciou outra união estável e ficou se relacionando com as duas por um período de aproximadamente dois anos, até o falecimento dele, ocorrido em 2005. A juíza titular da Comarca discorreu sobre a necessidade de garantir os direitos as duas famílias que foram mantidas simultaneamente pelo homem, assim decidindo:

Portanto, afere-se do conjunto probatório que o falecido passou a manter a partir de outubro de 2004 com ambas as partes, senhora M.D. dos S. e M.J.P. de L., uma relação amorosa pública, estável, duradoura e com a intenção de ser formar uma família, configurando, assim, uma poligamia de fato. [...] Destarte, como as relações paralelas são consideradas uniões estáveis, todos os companheiros terão os mesmos direitos, incluindo os sucessórios e os previdenciários. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. Processo nº 0700030-90.2014-0004).

O caso constitui um exemplo positivo para fomentar a reflexão acerca da prevalência ou não da monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias contemporâneo.

Há que se registrar ainda a possibilidade de existência de entidade familiar com base na afetividade. Nesse sentido, Vecchiatti (2013, p. 115) postula que quando se tratada afetividade como princípio jurídico, destaca-se o fato segundo o qual a família contemporânea forma-se primordialmente com base nos vínculos afetivos de seus integrantes e não por alguma formalidade.

Sob tal perspectiva, em voto proferido no julgamento do STF que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar (ADPF 132/ADI 4277), o ministro Celso de Mello tomou por base os ensinamentos contidos na obra de Vecchiatti (2013, p. 116) para reconhecer constitucionalmente a união estável como entidade familiar, consagrando o afeto como princípio jurídico no reconhecimento da família conjugal em razão da mudança do paradigma da família contemporânea, que, de uma entidade fechada e válida por si mesma, passou a existir em razão do amor do casal, ante a sociedade ter dado mais relevância à felicidade e, assim, à afetividade conjugal do que à mera formalidade do casamento civil ou qualquer outra forma pré-concebida de família. Nesse mesmo sentido, seguem os julgados:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. **O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial.** Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/04/2005, grifo nosso).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTANEA. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível nº 00023969520108050191. Relator: Maurício KertzmanSzporer. Publicado no DJ de 15 de abril de 2015).

Logo, o reconhecimento do *status* jurídico-familiar da *união estável* alçou o afeto à condição de princípio jurídico implícito à dignidade humana no que tange às relações familiares. O Recurso Extraordinário (RE 883.168-SC), que tem como relator o Ministro Luiz Fux, decidirá se as famílias constituídas paralelamente a outra no Brasil podem ter direitos reconhecidos.

Acredita-se que o resultado deste julgamento transcenderá o assunto referente a existência ou não de conjugalidades paralelas ou simultâneas. Como foi atribuído efeito de repercussão geral ao Recurso Extraordinário 883.168-SC, uma determinada forma de concepção ou compreensão jurídica da família ou mais especificamente da conjugalidade será confirmada por determinado tempo, na jurisprudência brasileira.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do estudo pode-se afirmar que este atingiu sua finalidade maior, qual seja: analisar a possibilidade de reconhecimento das uniões paralelas dentro do ordenamento jurídico como entidade familiar e os consequentes efeitos jurídicos. Este intento foi concretizado por meio do desenvolvimento teórico construído com base na doutrina vigente, bem como através da exposição de julgados dos mais distintos tribunais.

A base da sociedade é a família, e esta deve ser constituída pelo amor que envolve seus componentes. As pessoas quando amam querem o bem-estar de seu próximo, bem como protegerem-se mutuamente, a forma pela qual desejam constituir sua família está em consonância com as novas perspectivas e paradigmas do Direito de Família, tendo fulcro no princípio da liberdade e pluralidade das entidades familiares.

Sob tais premissas, cabe ressaltar que ainda o princípio da afetividade, embora não seja explícito na Carta Maior, o mesmo é tido como o principal elemento que caracteriza a família simultânea, e esta manifestação de afeto se efetiva através da convivência, não se tratando apenas de um laço que envolve integrantes de uma família.

Sob esta ótica, tem-se que é plenamente possível o reconhecimento das uniões paralelas como entidades familiares, onde seus membros são titulares de direitos sucessórios e patrimoniais, tendo por fulcro a norma aberta e de inclusão emanada do art. 226 da Constituição Federal de 1988, a qual não caracteriza *numerus clausus* ou um rol taxativo.

No decorrer do trabalho em questão foram expostas decisões ratificando a existência de união estável dúplice nos casos de relações simultâneas, sendo diversos os precedentes jurisprudenciais dos tribunais pátrios apresentados. Restou comprovada a possibilidade de meação (triação) dos bens adquiridos na constância da união dúplice, sendo estes partilhados entre as companheiras e o de cujus. Desse modo, reconhecida a união estável simultânea ou paralela ao casamento ou a outra união estável, havendo dissolução, a partilha dos bens deverá ocorrer de forma igual entre os membros.

Concernente à divisão de patrimônio, as decisões dos tribunais de justiça estaduais, em sua maioria, pugnam pela existência da relação simultânea nos moldes de uma entidade familiar e, relativamente aos aspectos patrimoniais, entendem os julgadores pela aplicação do regime de comunhão parcial de bens, por força do artigo 1725, do Código Civil de 2002, dispondo que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se as relações patrimoniais que a esta couber.

Por sua vez, nas decisões em que ocorreu concessão do benefício da pensão por morte à parceira simultânea, o magistrado equiparou a relação à união estável, reconhecendo-a como companheira, rateando a pensão por morte em cotas iguais, para todos os segurados, isto, nos moldes do artigo 77 da lei de Previdência Social.

Entretanto, cumpre registrar que não há pacificação acerca do tema na jurisprudência e doutrina, havendo posições bastante divergentes. Nesse sentido, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça mantém posicionamento contrário, denotando uma visão conservadora do conceito de família, onde a maioria dos membros desse tribunal não admite o rateio do benefício, não reconhecendo a união simultânea como uma união estável paralela ao casamento.

Na mesma direção caminha a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que a relação paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges.

Tais posições, de forma preponderante, se baseiam na monogamia enquanto princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável enquanto uma pessoa estiver casada (e mantendo vida familiar) ou conviver em união estável com outra pessoa. Porém, este fundamento é rechaçado por grande parte da doutrina, que entende que a monogamia não é um princípio geral do direito de família.

Em arremate, sustenta-se o entendimento de que é necessário superar o paradigma engessado de um direito de família que parou no tempo, tendo como objeto as entidades familiares como comunidades abstratas intermediárias. É essencial observar cada pessoa na riqueza singular de suas próprias relações familiares, as quais merecem proteção e resguardo de seus direitos. Com efeito, o respeito ao princípio da dignidade reside principalmente em reconhecer que os indivíduos podem pertencer a vários núcleos familiares, ao mesmo tempo.

Restando claro que não se pode fazer um juízo de exclusão, a priori, de toda situação familiar marcada pela simultaneidade.

Ao fim deste trabalho, ratifica-se que este não teve a pretensão de esgotar a temática ora discutida, vez que ficou comprovado que a mesma (infelizmente) ainda está longe de ser sanada juridicamente, mas sim, abrir uma nova oportunidade de discussão e reflexão sobre este relevante assunto, o qual é realidade em diversas famílias brasileiras, rechaçando todo e qualquer moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família e Sucessório.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 26, fev. 2006. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/inrevistaartigos>>. Acesso em: out. 2018.

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, v. 9, abr./maio 2009, p. 25-26.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, Jul-Ago-Set. 2002.

BARROSO, Luís Roberto, **Diferentes iguais**. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/diferentes\\_iguais\\_lrbarroso.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf)>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed. São Paulo: Renovar, 2009.

BRASIL, Plano Nacional de Assistência Social – PNAS. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília, Novembro de 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – DUDH. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. In: **BuscaLegis**, 2010. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9522-9521-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2018.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/id8724>>. Acesso em: 21 de set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. V. 6. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A tutela jurídica da confiança aplicada ao Direito de Família. In: **IBFAM**, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/11.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/11.pdf). Acesso em: 21 set. 2018.

GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo. Ano: XV. N.º. 36. out./nov. Porto Alegre: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, 2013. p. 37-62.

GOKHALE, S.D. A Família Desaparecerá? In: **Revista Debates Sociais**, n. 30, ano XVI. Rio de Janeiro, CBSSIS, 1980.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**, Vol. VI. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Myrna Maria Rodrigues Neves. As novas entidades familiares: o caminho trilhado para um novo conceito. Monografia. 51 f. João Pessoa/ Paraíba: Faculdade de Ensino Superior da Paraíba/FESP, 2009. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo\\_30082010080840\\_MYRNA.pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_30082010080840_MYRNA.pdf). Acesso em: 21 set. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. **Revista USP**. São Paulo v. 108 p. 199 - 219 jan./dez. 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Felippe/Downloads/67983-Texto%20do20131129%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Felippe/Downloads/67983-Texto%20do20131129%20(2).pdf). Acesso em: out. 2018.

IANNOTTI, Carolina de Castro. Divisão patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas. **Revista IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 17 (set./out.), 2016.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (Org.). **Família Brasileira: a base de tudo**. 7 ed. São Paulo: Cortez, Brasília, UNICEF, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das famílias. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 06, n. 24, 2007.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável – do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. ANO: XII. Nº 69, out. Rio Grande: **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=re6792](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=re6792)>. Acesso em: 21 set. 2018.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Boa-Fé Objetiva no Direito de Família. In: **Revista IBDFAM**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/48.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf). Acesso em: out. de 19 out. 2018.

VADE MECUM. 22. ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A importância dos princípios específicos do direito das famílias. **Revista Síntese: direito da família**. São Paulo, IOB, 2010.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa Da. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WAMMES, Leoni Terezinha. **A importância da família no desenvolvimento da família surda**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social). Toledo, 2007. Disponível em: [http://cac.php.unioeste.br/cursos/toledo/servico\\_social/arquivos/2007\\_leoni\\_terezinha\\_wamme\\_s.pdf](http://cac.php.unioeste.br/cursos/toledo/servico_social/arquivos/2007_leoni_terezinha_wamme_s.pdf). Acesso em: 21 set. 2018.